



Projeto de Lei nº 1.630, de 1999

(Apensos: Projetos de Lei nº 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013, 1.419, de 2015 e 5.685 de 2016).

“Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, ou usuários de baixa renda.”.

Autor: Sr. Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

A Proposição em exame tem por objetivo isentar os usuários de baixa renda do pagamento de tarifas de água e esgoto cobradas pelas companhias de saneamento ou empresas concessionárias.

De acordo com a Justificação, o acesso à água e ao saneamento básico é fator de proteção contra as doenças causadas pela contaminação da água não tratada. A isenção em tela representaria um custo mínimo para as empresas, cujo grosso do faturamento provém de outras camadas de usuários, com consumo muito superior.

Inicialmente, o Projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde, após a apensação do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, foi aprovado unanimemente, nos termos de Substitutivo. Posteriormente, na Comissão de Minas e Energia, a matéria – projeto original, projeto apensado e Substitutivo da CTASP - foi unanimemente rejeitada. Nesta Comissão, deverá ser apreciado quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, antes da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é prioridade, e a Proposta está sujeita à apreciação do Plenário.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual,



nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

Preliminarmente cabe destacar que a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a possibilidade, mas não a obrigação, da concessão de subsídios tarifários para usuários com baixa capacidade de pagamento. Todavia, em nenhuma hipótese prevê a total isenção do pagamento das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de água e esgoto.

Nos termos do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, que institui a isenção tarifária, o ônus do ressarcimento às empresas de saneamento pela perda de arrecadação, decorrente da isenção, caberá à União.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acrescenta o art. 31-A à Lei nº 11.445, de 2007, com o intuito de conceder isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos usuários de baixa renda e remete o ônus da isenção para a União.

O Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, apensado, dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.

O Projeto de Lei nº 6.987, de 2010, apensado, altera a Lei nº 9.433, de 1987, com o objetivo de garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo.

O Projeto de Lei nº 6.572, de 2013, apensado, dispõe sobre Tarifa Social de Água nas unidades habitacionais e nos condomínios habitacionais implantados pelo programa Minha Casa Minha Vida.

O Projeto de Lei nº 1.419, de 2015, apensado, modifica a Lei nº 11.445, de 2007, para instituir e tornar obrigatória a tarifa social da água nos serviços de abastecimento de água potável.

O Projeto de Lei nº 5.685, de 2016, apensado, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a aplicação de Tarifa Social para os usuários de baixa renda dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Projeto de Lei principal e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, criam gastos tributários para a União ao proporem a pretendida isenção.



Já os projetos apensados implicam aumento de despesas, ao criarem a isenção de tarifas aos mencionados usuários, embora não mencionem a quem cabe a responsabilidade pelo ônus advindo do benefício concedido.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017, Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016, estabelece em seu artigo 117 o seguinte:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria

Dessa forma, a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, serão viabilizadas, segundo nosso entendimento, com a adoção da anexa Emenda, de nossa autoria, que visa eximir a União das despesas decorrentes da isenção pretendida.

No tocante ao mérito, o benefício aos usuários de baixa renda é indiscutível, até pelo fato de viabilizar a melhoria das condições de saúde e saneamento, tendo, portanto, um caráter preventivo e mesmo compensatório em razão de evitar o surgimento e a disseminação de doenças decorrentes da falta de acesso das populações mais pobres a esses serviços essenciais.

No que tange às implicações decorrentes da aprovação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, ententemos que a alteração proposta também tem o condão de afastar sua aplicação ao Projeto de Lei sob análise. Tal circunstância decorre de que o Novo Regime Fiscal instituído pela referida Emenda Constitucional somente vincula seus dispositivos ao Orçamento da União, conforme o art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, alterado pela EC nº 95/2016:

Art. 106. "Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União**, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(grifado)

Pelo exposto, votamos pela:



a) Compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, com a adoção da emenda anexa;

b) Incompatibilidade e Inadequação Orçamentária e Financeira dos Projetos de Lei apensados nº 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013; 1.419, de 2015 e 5.685, de 2016, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator



PROJETO DE LEI nº 1.630, de 1999

(Apensos: Projetos de Lei nº 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013, 1.419, de 2015; e 5.685 de 2016).

“Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, ou usuários de baixa renda”.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não, de serviços de saneamento, poderão creditar-se junto a estados e municípios nos valores que deixarem de receber, decorrentes desta isenção.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator